



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



DECRETO Nº 14.007, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2.011

Dispõe sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do município de Piracicaba, e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei 3.408, de 16 de março de 1.992, alterada pelas Leis 3.691, de 22 de novembro de 1.993, e 5.559, de 18 de maio de 2.005

D E C R E T A

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga com capacidade até 5.000 quilos, nas vias e logradouros públicos do Município de Piracicaba, em áreas especiais, denominadas de “ZONA AZUL”, terão o controle de tempo limitado mediante o pagamento de preços estabelecidos pela sua ocupação, incluindo o sistema de concessão onerosa a terceiros, observado o disposto no presente Decreto.

Art. 2º A operacionalização do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente, além de fornecer comprovante de pagamento aos usuários.

Parágrafo único. O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, duas formas de pagamento.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO ONEROSA DO SISTEMA**

Art. 3º O prazo da concessão de que trata o art. 1º, retro, será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período desde que haja interesse público e o concessionário tenha atendido todas suas obrigações contratuais a contento.

§ 1º A concessão das áreas de estacionamento rotativo de que trata este Decreto terá como base legal o disposto no art. 175 da Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, a Lei Municipal nº 3.408, de 16 de março de 1.992 e as respectivas alterações de toda essa legislação e, ainda, a presente regulamentação, o previsto no Edital de Concorrência Pública, as normas legais pertinentes à matéria e as cláusulas do indispensável contrato.

§ 2º A concessão será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e formalizada em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 8.987/95.

§ 3º O serviço concedido ficará sujeito a regulamentação e fiscalização do Poder Público, que poderá retomar sua execução quando a concessionária deixar de atender satisfatoriamente aos fins ou às condições do contrato, isso depois de esgotadas todas as providências estabelecidas no contrato, resguardando sempre o amplo direito de defesa da concessionária.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, a organização, gerenciamento e fiscalização dos serviços, bem como a definição das vias onde será implantado o sistema de estacionamento rotativo.

CAPÍTULO III DOS HORÁRIOS, LOCALIZAÇÃO E TARIFAS DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 5º O horário de funcionamento do estacionamento rotativo regulamentado pago – ZONA AZUL, será de segunda a sexta feira das 9:00 horas às 18:30 horas e aos sábados das 9:00 horas às 13:00 horas.

Parágrafo único. Em épocas especiais e ou datas comemorativas e de conformidade com o comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por ato do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 6º As áreas de estacionamento rotativo de veículos serão implantadas com base nos critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, sendo devidamente sinalizadas, com sua implantação inicial devendo ocorrer nos seguintes trechos de vias públicas:

- I - Rua Riachuelo entre Rua Alferes José Caetano e Av. Armando de Salles Oliveira;
- II - Rua Ipiranga entre Rua do Rosário e Av. Armando de Salles Oliveira;
- III - Rua Dom Pedro I entre Rua do Rosário e Av. Armando de Salles Oliveira;
- IV - Rua Dom Pedro II entre Rua do Rosário e Terminal Central de Integração;
- V - Rua Rangel Pestana entre Rua do Rosário e Av. Armando de Salles Oliveira;
- VI - Rua XV de Novembro entre Rua do Rosário e Rua Alferes José Caetano;
- VII - Rua Moraes Barros entre Rua Tiradentes e Rua Visconde do Rio Branco;
- VIII - Rua São José entre Rua Tiradentes e Rua Santa Cruz;
- IX - Rua Prudente de Moraes entre Rua Tiradentes e Rua Benjamin Constant;
- X - Rua Treze de Maio entre Rua Tiradentes e Av. Armando de Salles Oliveira;
- XI - Rua Voluntários de Piracicaba entre Rua Tiradentes e Av. Armando de Salles Oliveira;
- XII - Rua Regente Feijó entre Rua Tiradentes e Rua Benjamin Constant;
- XIII - Rua Tiradentes entre Rua Moraes Barros e Rua Regente Feijó;
- XIV - Rua do Rosário entre Rua Rangel Pestana e Regente Feijó;
- XV - Rua Alferes José Caetano entre Rua Riachuelo e Rua Regente Feijó;

- XVI** - Rua Boa Morte entre Rua Riachuelo e Rua XV de Novembro;
- XVII** - Rua Santo Antonio entre Rua Prudente de Moraes e Regente Feijó;
- XVIII** - Rua Governador Pedro de Toledo entre Rua Riachuelo e Rua Regente Feijó;
- XIX** - Rua Benjamin Constant entre Rua Riachuelo e Rua Regente Feijó;
- XX** - Av. Armando de Salles Oliveira entre Rua Riachuelo e Rua Rangel Pestana;
- XXI** - Rua José Pinto de Almeida entre Rua São José e Rua Octávio Teixeira Mendes;
- XXII** - Rua José Pinto de Almeida entre Terminal Rodoviário Intermunicipal e Rua Dom Pedro I;
- XXIII** - Rua Santa Cruz entre Rua São José e Rua Octávio Teixeira Mendes;
- XXIV** - Largo da Santa Cruz;
- XXV** - Largo do Mercado;
- XXVI** - Largo São Benedito e todo seu entorno, com entrada pela Rua São José e com saída pelas Ruas do Rosário e Prudente de Moraes;
- XXVII** - Praça José Bonifácio;
- XXVIII** - Praça da Catedral;
- XXIX** - Praça Antonio de Pádua Dutra;
- XXX** - Av. Rui Barbosa entre Av. Barão da Serra Negra e confluência da Av. Dona Francisca e Av. Juscelino Kubistchek de Oliveira;
- XXXI** - Av. Monsenhor Gerônimo Gallo entre Av. Dona Francisca e Av. Rui Barbosa;
- XXXII** - Av. Dr. Morato entre Av. Dona Francisca e Av. Juscelino Kubistchek de Oliveira;
- XXXIII** - Travessa Dr. Eulálio entre Av. Rui Barbosa e Av. Juscelino Kubistchek de Oliveira.

§ 1º Com vistas à eficiência e equilíbrio do sistema e a critério da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, para atendimento de necessidades técnicas, conveniência ou oportunidade, poderão se estabelecer o acréscimo ou supressão de vias e logradouros, determinar onde e quando haverá a cobrança de tarifas ou, ainda, onde não poderá haver parada ou estacionamento de veículos.

§ 2º As áreas de estacionamento rotativo regulamentado pago – ZONA AZUL estarão devidamente identificadas através de sinalização própria, sendo usufruídas mediante o pagamento de preço público, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes tarifas para estacionamento de veículos:

I - R\$ 1,00 (um real) – 30 (trinta) minutos;

II - R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) – 60 (sessenta) minutos;

III - R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) – 90 (noventa) minutos;

IV - R\$ 2,00 (dois reais) – 120 (cento e vinte) minutos;

V - R\$ 5,00 (cinco reais) - Tarifa de Pós-Utilização, para pagamento em até 02 (duas) horas contadas a partir do horário de recebimento do Aviso de Cobrança de Tarifa;

VI - R\$ 10,00 (dez reais) - Tarifa de Pós-Utilização, para pagamento até às 18:00 horas do próximo dia útil contado a partir do dia de recebimento do Aviso de Cobrança de Tarifa.

§ 1º As tarifas serão reajustadas anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º As tarifas estabelecidas no *caput* deste artigo entrarão em vigor somente a partir da implantação do novo sistema de estacionamento rotativo, sendo que até lá deverão permanecer em vigor as atuais tarifas.

§ 3º Serão expedidas através de Decreto normas e procedimentos relativos à validade das atuais cartelas de Zona Azul.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE COBRANÇA DA TARIFA

Art. 8º Os veículos que se encontrem estacionados sem pagamento da tarifa ou com o tempo pago expirado serão notificados pelos agentes de fiscalização da concessionária e terão o tempo de **10 (dez) minutos**, a contar do horário da emissão do **AVISO DE COBRANÇA DE TARIFA** para efetuar o pagamento da tarifa respectiva.

Parágrafo único. Em ocorrendo o disposto no *caput* do presente artigo, o usuário deverá manter o comprovante de tempo de estacionamento (ticket) de forma visível no painel do veículo (parte interna) durante todo o tempo em que permanecer estacionado, após, deverá depositar o ticket juntamente com o Aviso de Cobrança de Tarifa recebido na caixa de coleta de aviso dos parquímetros ou entregá-los a um dos agentes da concessionária.

Art. 9º No caso de não pagamento da tarifa correspondente ao tempo de ocupação do espaço público, no limite de tempo estabelecido no artigo anterior, ou seja, **10 (dez) minutos**, o usuário terá ainda o tempo de até **02 (duas) horas**, contados a partir do horário do **AVISO DE COBRANÇA DA TARIFA**, para efetuar o pagamento da **TARIFA DE PÓS-UTILIZAÇÃO**, no valor correspondente a **05 (cinco) vezes o valor da tarifa de 30 (trinta) minutos**, respeitando sempre o limite máximo de permanência na mesma vaga, devendo quanto ao depósito dos documentos, proceder da mesma forma estabelecida no art. 8º, retro.

Art. 10. Caso o usuário não efetue o pagamento da tarifa de **PÓS-UTILIZAÇÃO**, no prazo estabelecido no art. 9º, retro, poderá ainda regularizar o pagamento pelo uso da vaga **até as 18:00 horas do próximo dia útil** à data da emissão do Avisos de Cobrança de Tarifa, neste caso somente na Central de Atendimento ao Usuário da concessionária, no valor correspondente a **10 (dez) vezes o valor da tarifa de 30 (trinta) minutos**.

Art. 11. O Aviso de Cobrança de Tarifa deverá ser emitido pelos agentes da concessionária através de equipamentos eletrônicos de coleta de dados e impressão automática do Aviso de Cobrança de Tarifa, que permitam a transmissão *on-line* via GPRS dos dados do veículo e sua imagem e localização georeferenciada, através de modulo GPS (acoplado e/ou integrado ao equipamento), diretamente à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo único. Os dados dos veículos que deixarem de efetuar o pagamento da tarifa, juntamente com a cópia original dos Avisos de Cobrança de Tarifa emitidos pelos agentes da concessionária, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 12. O não pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos nos arts. 8º a 10, retro, resultará em aplicação pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Na sinalização vertical de regulamentação do estacionamento definida no Código de Trânsito Brasileiro deverá constar as informações complementares relativas ao estacionamento rotativo regulamentado pago – ZONA AZUL.

§ 2º Os agentes que exercerão o monitoramento e fiscalização relativamente à cobrança da tarifa do sistema de estacionamento rotativo pago deverão ser devidamente credenciadas como agentes de fiscalização, para cumprimento do disposto no art. 31, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 13. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público.

Art. 14. O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará das placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a de remoção do veículo.

Parágrafo único. O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização específica da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, com prazo de antecedência de 02 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO

Art. 15. São consideradas áreas de estacionamento rotativo regulamentado pago - ZONA AZUL, as partes de vias sinalizadas para o estacionamento de veículos, regulamentadas para um período determinado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, cujo estacionamento se dá mediante pagamento de tarifa pela ocupação do espaço público, sendo estas áreas instituídas concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos especiais constantes deste Capítulo, sem que uma interfira nas demais.

Parágrafo único. São consideradas áreas especiais para os fins deste artigo as áreas de estacionamento de curta duração (Zonas brancas), áreas de estacionamento para veículos de portadores de deficiência física, de idosos, para operação de carga e descarga, de ambulâncias, de veículos de aluguel, de viaturas policiais (municipais, estaduais e federais) e de veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas e similares.

Art. 16. As áreas de estacionamento de curta duração (Zonas brancas) são partes de vias em frente a hospitais, prontos-socorros, farmácias, correios e demais áreas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes em conjunto com a concessionária dos serviços de estacionamento rotativo, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do “*pisca alerta*” ativado, em período de tempo de até 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Defronte aos estabelecimentos de ensino e hotéis haverá vagas exclusivamente destinadas para embarque e desembarque, com uso obrigatório do “*pisca alerta*” ativado, em período de tempo de até 15 (quinze) minutos.

Art. 17. As áreas de estacionamento para veículo de portadores de deficiência física são partes de vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por portador de deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa portadora de deficiência física ou com necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização, conforme

estabelece a Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2.008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º As vagas previstas neste artigo deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa portadora de deficiência física ou com necessidades especiais, respeitado o limite mínimo de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, as quais serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º Será gratuito o estacionamento dos veículos mencionados neste artigo, desde que estacionados nas respectivas vagas, sendo que o tempo máximo de permanência na vaga será de 2 (duas) horas, findo o qual ficará sujeito a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo.

§ 4º Estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o selo de identificação, definido pela Resolução CONTRAN nº 304/08, não estejam sendo conduzidos por portador de deficiência física ou com necessidades especiais ou não estejam transportando estas pessoas.

Art. 18. As áreas de estacionamento para veículos de idosos são partes de vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização, conforme estabelece a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2.008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo.

§ 1º As vagas previstas neste artigo deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade do idoso.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se a pessoa como idosa a partir dos 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º Estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o selo de identificação, definido pela Resolução CONTRAN nº 303/08, não estejam sendo conduzidos por idosos ou transportando eles.

Art. 19. As áreas de estacionamento para a operação de carga e descarga são partes de vias sinalizadas para este fim, conforme definido no ANEXO I do Código de Trânsito Brasileiro, tendo o horário definido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º O estacionamento de veículos para carga e descarga com utilização de capacidade acima de 5.000 kg (cinco mil quilos) somente será permitido em horário diverso daquele do funcionamento do estacionamento rotativo, com autorização expressa da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º A carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças e outros cujos veículos ultrapassem a capacidade de carga estabelecida no parágrafo anterior ou, ainda, de caçambas de recolhimento de entulho, dependerá de licença especial da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, a qual deverá ser fixada no interior do veículo de forma visível, não estando isentos do pagamento da tarifa de estacionamento e devendo apresentar, também, o alvará e projeto de construção devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado, depositar cargas nos passeios e pista de rolamento.

Art. 20. As áreas de estacionamento de ambulância são partes de vias sinalizadas, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

Art. 21. As áreas de estacionamento para veículo de aluguel são partes de vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público municipal.

Art. 22. As áreas de estacionamento de viaturas policiais (municipais, estaduais e federais) são partes de vias sinalizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 23. As áreas de estacionamento para veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas e similares são partes de vias sinalizadas para estacionamento exclusivos destes veículos.

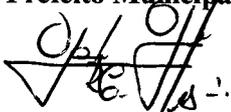
Parágrafo único. As motocicletas terão estacionamentos privativos em locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, não estando isentas do pagamento da tarifa específica conforme regulamentação.

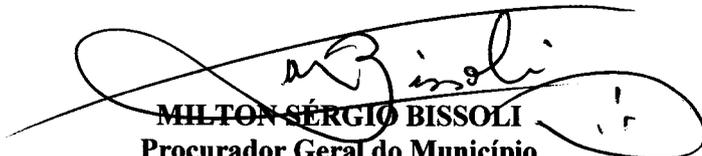
Art. 24. Fica expressamente revogado o Decreto nº 13.280, de 30 de setembro de 2009.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

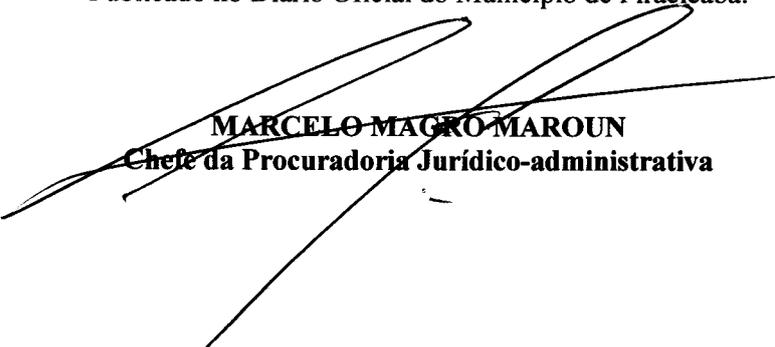
Prefeitura do Município de Piracicaba, em 18 de fevereiro de 2011.


BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal


PAULO ROBERTO COELHO PRATES
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes


MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.


MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa